



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

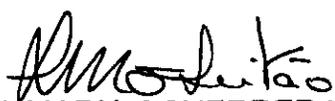
Processo nº. : 10580.006626/00-19
Recurso nº. : 134.634
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : BORIS BENJAMIN FREYSLEBEN PESSOA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.947

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS BENJAMIN FREYSLEBEN PESSOA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006626/00-19
Acórdão nº. : 104-19.947
Recurso nº. : 134.634
Recorrente : BORIS BENJAMIN FREYSLEBEN PESSOA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1997.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega que se encontrava impossibilitado em entregar a DIRPF em decorrência de seu estado de saúde.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador - BA, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o contribuinte participou de quadro societário de empresa, como titular e sócio, no ano-calendário de 1997, e nos termos da IN - SRF nº 090, de 1997, encontrava-se obrigado à entrega de declaração no exercício de 1998;

- verifica-se que o contribuinte encontrava-se internado, em tratamento de saúde nos meses de março e abril de 1995, em período muito anterior ao do prazo para a entrega da DIRPF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006626/00-19
Acórdão nº. : 104-19.947

- não há comprovação de que o contribuinte tenha estado internado no período em que se esgotava o prazo para a apresentação da DIRPF, não se podendo, pois, acatar o pleito do contribuinte, por falta de previsão legal, mesmo porque o interessado não fez uso do rito previsto no artigo 876 do RIR/1994, que transcreve e, ainda que tivesse feito, não lhe seria útil, pois a entrega se deu em momento bem posterior ao prazo de prorrogação previsto no citado artigo;

- comprovada a intempestividade de sua apresentação, cabível a manutenção da multa lançada.

Ciente dessa decisão em 17.02.2003 (fls. 26), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 28.03.2003 (fls. 27).

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra). 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006626/00-19
Acórdão nº. : 104-19.947

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de **trinta dias** contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 17.02.2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante às fls. 26, ingressou com seu recurso somente em **28.03.2003**, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 27), dando-se o prazo fatal em **19.03.2003**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006626/00-19
Acórdão nº. : 104-19.947

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO